



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO nº: 26.652/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/24

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM NUVEM DA PLATAFORMA MOODLE, INCLUINDO MIGRAÇÃO E ARMAZENAMENTO DOS DADOS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA ESTE TRT6.

RECORRENTE: BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, (CNPJ nº 15.664.759/0001-46) em face da habilitação da empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA (17.440.896/0001-22).

Em 15/01/2025 a empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA teve sua proposta aceita e foi habilitada em 21/01/2025 (f. 571/572).

A intenção de recorrer foi registrada às 10:23 de 21/01/2025 pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (f. 572).

A manifestação da intenção de recurso foi aceita, sendo fixado como datas limites o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 24/01/2025
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 29/01/2025
REGISTRO DE DECISÃO: 12/02/2025

Em 24/01/2025, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (fls. 474/487), alegando, em síntese, que:

"(...) Após minuciosa análise documental da Recorrida foram identificadas diversas inconsistências, em especial na comprovação de capacidade técnica. Muito provavelmente, os serviços descritos jamais foram executados pela empresa, configurando a apresentação de documentação possivelmente fraudulenta, em evidente violação dos princípios éticos e morais que regem o processo licitatório. Vejamos:

1. O endereço da HEROICA coincide exatamente com o endereço da empresa responsável pela emissão do atestado.

2. A empresa UniESPG também está localizada no mesmo endereço da HEROICA.

(...) 3. Vale ressaltar que a Licitante é reincidente de tal prática apontada, pois já praticou o mesmo no PEL 02-2024 relativo ao processo 2023/NA/0902 - SEBRAE,

(...) 4. Ao analisar essas coincidências presumisse que os serviços possivelmente nunca foram prestados pois é um fato bastante estranho duas empresas distintas ter o mesmo sócio e a HEROICA ser no mesmo endereço dos emitentes dos atestados.

(...) a.2 – Da ausência de veracidade nas informações prestadas pela Recorrida

21. Ainda foi apurado pela recorrente que os portais de ambas as instituições não são moodle.

a) O portal AVA da ULTRA EDUCAÇÃO:

<https://whatcms.org/?s=ultraeducacao.com.br%2Flogin>

22. ao analisar o portal AVA pode se constatar que o mesmo não foi feito em moodle

(...) 23. Inclusive no rodapé é assinado por uma outra empresa a DRMZ

b) Ao analisar o portal da UNIESPG não se constata moodle no projeto

<https://whatcms.org/?s=uniespg.com.br%2Flogin>

(...) 24. Inclusive no rodapé é assinado por uma outra empresa a DRMZ

(...) 25. Outro ponto estranho é que nos atestados as datas de prestação de serviços não batem com a análise dos domínios, ou seja, quando as empresas criaram seus sites.

26. A ULTRA EDUCAÇÃO consta que o serviço foi feito março de 2021 a março de 2024 ao analisar o domínio pelo wayback machine (Portal que monitora todos os sites do mundo e gera uma retrospectiva dos mesmos), foi constatado que apenas no dia 02 Novembro de 2023 o domínio teve algum site publicado.

https://web.archive.org/web/202500000000000*/https://ultraeducacao.com.br/

(...) 27. Já no site UNIESP, consta que o serviço foi feito em novembro de 2020 a março de 2024 ao analisar o domínio pelo wayback machine (Portal que monitora todos os sites do mundo e gera uma retrospectiva dos mesmos), foi constatado que apenas no dia 01 novembro de 2023 o domínio teve algum site publicado.

https://web.archive.org/web/20230901000000*/https://uniespg.com.br".(SIC)

Por fim, requer:

"(...)

a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;

b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 17.440.896/0001-22 pelas informações apresentadas conforme o pontuado acima e por seu turno dando sequência aos demais ritos processuais e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e Justiça!"

Em 28/01/2025, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e juntada aos autos (fls. 488/528), alegando, em síntese, que:

"(...) A BRASO apresenta, basicamente, um tópico de mérito do recurso,

denominado "DOS INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME", divididos em dois subtópicos:

a.1 – Dos indícios de fraude na qualificação técnica operacional apresentada

a.2 – Da ausência de veracidade nas informações prestadas pela Recorrida

Passemos a analisar cada um deles.

III.1 – Análise do subtópico

"a.1 – Dos indícios de fraude na qualificação técnica operacional apresentada"

(...) De início, prezado representante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, é preciso informar que a empresa BRASO também participou do Pregão Eletrônico nº 02/2024 (Processo nº 2023/NA/0902) do SEBRAE Nacional e, assim como a Heroica, foi desclassificada porque a pregoeira entendeu que não comprovou a qualificação mínima exigida pelo SEBRAE para aquele serviço.

Mas, ao contrário do que deu a entender, a desclassificação não se deu por fraude ou falsificação de documento

(...)Vejam os dois recortes da ata final, que segue em anexo e pode ser acessada em <https://www.scf3.sebrae.com.br/PortalCf/Licitacoes/Detalhe?Id=12956>

Motivo real da desclassificação da Heroica naquela licitação:

(...) Motivo: Por não atender o subitem 6.1.3 do Edital – qualificação técnica

(...) Quanto à Heroica, a motivação baseou-se, praticamente, em um subitem de "atendimento humanizado"

(...) Para além disso, em sede de diligência, uma equipe de licitação do SEBRAE Nacional compareceu pessoalmente à sede da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica e se reuniu com o empresário, não constatando nenhum tipo de falsificação

(...) III.1.1 – Cumprimento do edital e comprovação da qualificação técnica da empresa Heroica

Inicialmente, é preciso salientar que os atestados de capacidade técnica possuem presunção de veracidade e boa-fé de seu subscritor, que é profissional regularmente habilitado e atuante em seu ramo.

Para justificar uma "suspeita" sobre os atestados apresentados, o representante da BRASO e aqueles analistas do SEBRAE levantaram pontos, sobre os quais cabe o esclarecimento:

1- Os clientes Escola Superior de Planejamento, Gestão e Treinamento Gerencial – ESPG e Ultra Cursos e Concursos LTDA possuem os mesmos sócios, mas são pessoas jurídicas diversas e estão localizadas no mesmo prédio em Brasília, mas em salas distintas (505 e 512). Contudo, tal fato não justifica ser matéria de dúvidas sobre a veracidade dos atestados apresentados;

2- Da mesma forma, tendo em vista a natureza empresarial do prédio em Brasília, a Heroica cadastrou o endereço fiscal de sua sede naquele local pelo fato de iniciar a prestação de serviços para aquela empresa e dar início à expansão de mercado, já tendo prestado serviços para outras empresas sem ter tido a necessidade de trocar de endereço. Mais uma vez, tal fato, por si só, não dá ensejo a dúvidas sobre a veracidade dos atestados apresentados;

(...) Portanto, de início, percebe-se, data vênia, a ausência de motivo razoável para desconfiança da veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Cabe ressaltar que, durante a diligência in loco realizada pelo SEBRAE, como evidenciado na Nota Técnica, foi possível verificar a veracidade do atestado emitido pela empresa UniESPG no que se refere aos seguintes itens:

- a.1) Experiência em implantação e integração da plataforma Moodle com outros sistemas (como CRM, ERPs, CMS etc.) ou sistemas de gestão legados do cliente contratante, hospedada em nuvem e atendimento/suporte com equipe de suporte técnico.*
- a.2) Serviços de hospedagem e armazenamento de dados de gestão acadêmica utilizando a plataforma moodle com no mínimo 81.000 cadastros registros de usuários únicos*

Desta forma, não é razoável afirmar que os dados informados no atestado emitido pela empresa ESPG não são considerados válidos para qualificação da empresa Heroica, uma vez que os pontos a.1) e a.2) foram apresentados e confirmados pelos analistas.

(...) III.2 – Análise do subtópico

"a.2 – Da ausência de veracidade nas informações prestadas pela Recorrida"

Como se já não bastasse, o representante da BRASO alegou ter descoberto que "os portais de ambas as instituições não são moodle". Para isso, colaciona uma série de prints atuais e utiliza-os para ilustrar a "descoberta".

Ora, tal questão é muito simples: O projeto inicial foi feito pela Heroica em moodle e entregue às empresas, mas, posteriormente, as mesmas resolveram trocar o sistema para outro.

Portanto, não há nenhuma violação ao edital por parte da Heroica. Os documentos apresentados satisfazem as exigências do TRT6 expressadas no instrumento convocatório.

Levando em consideração as normas do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/21), por correspondência entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e a exigência do edital, a empresa HEROICA deve ser mantida como vencedora.

(...) A argumentação lançada para embasar a tão desejada desclassificação da Heroica foi devidamente rebatida. Para além disso, no tocante à proposta de preço, é nítido que o valor apresentado pela contabilidade da empresa é mais vantajoso para o TRT6 e será capaz de atender a todas as despesas listadas para a execução do projeto adequadamente.

Assim, é viável que a empresa consiga prestar um bom serviço, como sempre, e pagar todas as despesas como os impostos, seguros, taxas, tributos, incidências fiscais e contribuições de qualquer natureza ou espécie, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, salários e quaisquer outros encargos necessários à execução do objeto.

Portanto, é preciso salientar que a empresa pautou os seus cálculos na premissa de cumprimento integral dos níveis mínimos de serviços exigidos no edital e seus anexos.

(...) Os atestados de capacidade técnica que foram fornecidos, por exemplo, comprovam a realização de serviços similares aos exigidos neste edital, evidenciando a expertise e a capacidade técnica da empresa".

Ao final, requer:

"(...) 1- Receba as contrarrazões, uma vez que são tempestivas e estão em consonância com as regras do edital e da legislação de regência;

2- Negue provimento em todos os termos ao recurso apresentado pela BRASO, pelos argumentos expostos;

3- Com isso, reitere a decisão de vitória da Heroica, finalmente dando seguimento ao presente certame e convocando-a para o próximo passo que validará ainda mais a sua aptidão, como medida da mais lúdima justiça."

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à unidade técnica requisitante SECRETARIA GERAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, que se pronunciou à fl. 530:

"(...)

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa BRASO Soluções Tecnológicas, em que considera como ilegal a classificação da empresa HEROICA Tecnologia LTDA, esta unidade técnica recomenda que sejam realizadas diligências junto à empresa primeira classificada para obtenção das seguintes informações:

a) Apresentar comprovação, por meio de documentos, tais como contratos, notas fiscais, etc., de que a empresa HEROICA Tecnologia LTDA prestou os serviços de hospedagem da plataforma educacional Moodle, conforme descritos nos atestados de capacidade técnica fornecidos pela mesma, e que a prestação atendeu completamente aos requisitos técnicos da contratação previstos no Termo de Referência.

b) Apresentar comprovação técnica de que o serviço de hospedagem da plataforma disponibilizou um mínimo de 500 GB de espaço em disco para armazenamento de dados."

Em 07/02/2025 foi solicitado diligência para empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA conforme e-mail juntado às fls. 531/533. Em 10/02/2025 após solicitação de dilação do prazo a empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA respondeu apresentando a documentação juntada às fls. 534/544; quais sejam Nota fiscal nº 1000493 datada de 04/04/2024, contrato nº 05/2021 datado de 15/02/2021, declaração da empresa ULTRA EDUCAÇÃO datada de 10/02/2025, um documento com a captura de tela da plataforma Moodle e uma procuração datada de 06/08/2024.

Uma segunda diligência foi solicitada para a empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA, via e-mail à fl. 549/550, para complementação das informações, sendo obtido a seguinte resposta e documentação juntada à fl. 550/560:

(...) Em relação ao contrato (item a), informamos que incluímos no drive o arquivo contendo a assinatura digital de nosso cliente, atestando sua veracidade. Além disso, disponibilizamos a Nota Fiscal emitida ao término do serviço prestado. No mesmo drive, encontram-se também os documentos relacionados ao questionamento item "b".

Link para acesso: <https://drive.google.com/drive/folders/1PaHmnZe-8y87njNDtz1X19DEMfOa-y9D>

Sobre o processo do SEBRAE Nacional mencionado neste pregão, encaminhamos um vídeo do Sr. Luiz Pinto, responsável pela empresa ULTRA, nosso cliente, juntamente com a equipe de licitações do SEBRAE, no qual ele responde presencialmente e de forma detalhada à diligência realizada na época, referente aos nossos atestados. Para acesso ao vídeo, será necessário solicitar autorização.

Link para acesso: https://drive.google.com/file/d/1EBNefDG5BZeg0WHA22g9Bufktt55isbn/view?usp=drive_link

Dado o prazo estabelecido, neste momento apresentaremos exclusivamente a documentação referente ao cliente ULTRA. Ressaltamos que os documentos já enviados comprovam de maneira inequívoca a veracidade do serviço prestado pela Heroica Tecnologia. Somos uma empresa com mais de 11 anos de atuação no mercado, com excelente reputação, e permanecemos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que se faça necessária, caso haja tempo hábil.”

Em 12/02/2025 a SECRETARIA GERAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, se pronunciou à fl. 337 dos autos:

(...) Em virtude da necessidade de reanálise de toda a capacidade técnica da empresa primeira classificada - HEROICA Tecnologia LTDA., face à apresentação do recurso da empresa BRASO, esta Unidade Técnica solicitou novas diligências e não encontrou evidências objetivas da comprovação da capacidade técnica da referida empresa, de acordo com as seguintes razões:

a) O contrato apresentado pela licitante, celebrado com a empresa Ultra Cursos e Concursos LTDA, no ano de 2021, relativo à prestação de serviços sobre a plataforma Moodle, descrita no atestado de capacidade técnica apresentado, não consta reconhecimento de firma em cartório ou assinatura via certificado digital, à época da celebração do contrato.

b) Esta Unidade Técnica não considera válida a assinatura, via certificado digital, realizada com data posterior à assinatura manual original do contrato.

Desta feita, recomenda-se a inabilitação da primeira classificada devido a não comprovação de capacidade técnica.”

É o relatório.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão temporal, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Ademais, esta é a mesma previsão do edital, conforme se verifica do subitem 11.3.1 “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende aos dispositivos legais, conforme Termo de Julgamento (fls. 566/586).

Insta saber que o recurso foi interposto tempestivamente, em 24/01/2025, em observância ao Item 05 do edital, com supedâneo no inciso I, do art. 165, da Lei 14.133/21.

As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente em 28/01/2025.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, no edital os subitens 3.5 e 3.5.1 dispõem:

(...) 3.5 - No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.5.1 - está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

E ainda, o Termo de Referência ANEXO I do edital, nos subitens 8.3.1.4.3 e 8.3.1.4.4 dispõem:

(...)

8.3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.3.1.4.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando sua aptidão na prestação de serviços de hospedagem em nuvem da Plataforma Moodle para no mínimo 2.500 usuários ativos e 500GB de espaço em disco.

b) A(s) organização(ões) emitente(s) do(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser usuário(s) da solução fornecida, não sendo aceitos atestados emitidos por quaisquer intermediários.

O procedimento licitatório se efetiva mediante atos administrativos pelos quais o Órgão que pretende adquirir/contratar, analisa as propostas e documentações apresentadas pelos fornecedores que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

A recorrente BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, em sua peça recursal, junta documentação mostrando que o endereço da recorrida HEROICA TECNOLOGIA LTDA coincide exatamente com o endereço da empresa responsável pela emissão do atestado UNIESPG. Esta afirmação foi rebatida pela empresa recorrida HEROICA TECNOLOGIA LTDA alegando que por se tratar de prédio de natureza empresarial em Brasília, a HEROICA TECNOLOGIA LTDA cadastrou o endereço fiscal de sua sede naquele local pelo fato de iniciar a prestação de serviços para a empresa e dar início à expansão de mercado.

Vale ressaltar que a recorrida em suas contrarrazões informa que o projeto inicial foi feito pela HEROICA TECNOLOGIA LTDA em moodle e entregue às empresas, mas, posteriormente, as mesmas resolveram trocar o sistema para outro.

A Unidade Técnica, SECRETARIA GERAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, aprovou a documentação de habilitação técnica da recorrida à fl.473, conforme solicitado no Edital. Face à apresentação de recurso, houve a necessidade de diligências, através das quais se verificou que não restou comprovada a capacidade técnica da recorrida.

O contrato apresentado pela HEROICA TECNOLOGIA LTDA em sede de diligência, celebrado com a empresa ULTRA CURSOS E CONCURSOS LTDA, não possuía quaisquer comprovações de sua validade, tais como: reconhecimento de firma ou assinatura digitais válidas à época de sua celebração.

Foi enviado ainda, uma cópia do referido contrato, posteriormente ratificado com assinatura digital extemporânea, com a data de 11/02/2025, fl. 559.

Em consulta realizada à Prefeitura da Cidade de João Pessoa sobre a Nota Fiscal, apresentada em diligência pela empresa HEROICA TECNOLOGIA LTDA, obtivemos como resposta que a mesma foi cancelada, não havendo nenhuma outra nota fiscal em substituição conforme se verifica no documento de fls. 587/588.

In casu, consoante relatado, apenas na abertura da fase recursal, por conta da habilitação, foi constatado que a empresa não comprovou a capacidade técnica solicitada, não sendo cabível, assim, o simples saneamento.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21; devendo, portanto, rever os seus atos ante a existência de vício insanável.

Sendo assim, este Pregoeiro, em face do recurso interposto, amparado no princípio da autotutela (súmula 473 do STF) resolve tornar sem efeito o ato que declarou vencedora e habilitou a empresa **HEROICA TECNOLOGIA LTDA**, inabilitando – a no certame.

Recife, 18 de fevereiro 2025.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro